

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.505 - RJ (2014/0034059-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL
ADVOGADO : JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO E OUTRO(S) - RJ147030
AGRAVADO : PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAPEMIRIM - ES
INTERES. : TRANSOCEAN BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental.

2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro – caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras – são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.505 - RJ (2014/0034059-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CHEVRON BRASIL**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO E OUTRO(S) - RJ147030**
AGRAVADO : **PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAPEMIRIM - ES**
INTERES. : **TRANSOCEAN BRASIL LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por CHEVRON BRASIL contra decisão monocrática que decidiu o conflito de competência, reconhecendo a jurisdição do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPEMIRIM – ES (e-STJ fls. 20/22).

Alega a agravante que, na espécie, discute-se hipótese de competência relativa, a qual não poderia ter sido declinada de ofício pelo magistrado suscitante. Ademais, afirma que a interessada, TRANSOCEAN BRASIL LTDA., ofertou na origem exceção de incompetência no juízo suscitado, a qual foi acolhida com determinação dos autos para o juízo fluminense, sem que tenha havido recurso contra essa decisão. Nesse sentido, aduz que ocorreu prorrogação da competência da 19ª Vara Cível do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 81/82).

Requer o provimento do agravo interno, para que o conflito seja conhecido e fixada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO – RJ (e-STJ fl. 83).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.505 - RJ (2014/0034059-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CHEVRON BRASIL**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO E OUTRO(S) - RJ147030**
AGRAVADO : **PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAPEMIRIM - ES**
INTERES. : **TRANSOCEAN BRASIL LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental.

2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro – caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras – são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.505 - RJ (2014/0034059-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CHEVRON BRASIL**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO E OUTRO(S) - RJ147030**
AGRAVADO : **PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPEMIRIM - ES**
INTERES. : **TRANSOCEAN BRASIL LTDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 20/22):

"Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO – RJ e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPEMIRIM – ES, nos autos da ação reparatória ajuizada pelos PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra CHEVRON BRASIL, envolvendo danos ambientais.

O suscitado declinou de sua competência para a Justiça do Rio de Janeiro, aduzindo, em resumo, que, "a ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato" (e-STJ fl. 13).

O suscitante, por sua vez, considerou, em síntese, que os autores equiparam-se a consumidores, podendo interpor a ação no foro de seus domicílios, nos termos do art. 101, I, do CDC (e-STJ fls. 2/5).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPEMIRIM – ES, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 15):

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL QUE ATINGIU OS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO. REPARAÇÃO DO DANO. PESCADORES ARTESANAIS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE O ACIDENTE PRODUZ SEUS EFEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O juízo competente para conhecer e apreciar ação de reparação do dano é o do local em que emergem os danos suscitados na pretensão inicial, ainda que a respectiva causa primária tenha ocorrido em lugar diverso.

2. Na espécie, o dano para os autores – pescadores artesanais – materializou-se no lugar em que exerciam a atividade da pesca, ou seja, o do foro em que a ação foi ajuizada. Art. 100, V, a, do Código de Processo Civil.

3. Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itapemirim - para processar e julgar a ação que deu origem ao presente feito.'

É o relatório.
Decido.

Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, discute-se a competência para apreciar ação indenizatória decorrente de suposto dano ambiental, ajuizada por pescadores artesanais.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, definida em caso semelhante ao dos autos, na presente hipótese, os autores são equiparáveis a consumidores, configurando-se o vazamento de petróleo como acidente de consumo, o qual, supostamente, teria prejudicado a atividade pesqueira dos interessados. Confira-se:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental.

2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei n. 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Maratáizes/(e-STJ fl.), o suscitado.'

(CC n. 143.204/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2016, pendente de publicação).

Nesses termos, aplicam-se, *in casu*, as regras de competência fixadas no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo permitido ao hipossuficiente ajuizar a ação indenizatória no foro do seu domicílio.

Ademais, ainda nos termos do entendimento deste Superior Tribunal, é 'competente para o julgamento da ação de reparação de danos o foro do lugar onde ocorreu o fato, regra especial prevista no artigo 100, inciso V, 'a', do Código de Processo Civil que prevalece sobre a geral do artigo 94 do mesmo diploma, não havendo distinguir, na hipótese, o ilícito contratual do extracontratual' (CC n. 55.826/PR, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 9/11/2006, p. 248.)

Nesse sentido, apesar de o acidente ter ocorrido no litoral do Rio de Janeiro, seus reflexos danosos se estenderam para outras localidades, entre as quais o território pesqueiro onde os autores da ação laboravam, que deve ser considerado o local do fato, para fins de incidência do art. 100, V, 'a', do CPC/1973 (art. 53, IV, 'a', do CPC/2015).

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPEMIRIM – ES, o suscitado.

Publique-se e intemem-se."

Na presente hipótese, trata-se de ação indenizatória, por danos morais e materiais, ajuizada por pescadores do Estado do Espírito Santo em desfavor de CHEVRON BRASIL e TRANSOCEAN BRASIL LTDA., em função de acidente ambiental ocorrido em 7/11/2011 em alto mar, no Campo do Frade, costa norte do Estado do Rio de Janeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Informa o Juízo suscitante que a interessada, TRANSOCEAN, apresentou na origem exceção de incompetência, alegando que o foro competente seria o local do ato ou fato, no caso, onde ocorreu o vazamento de óleo, nos termos do art. 100, V, "a", do CPC (e-STJ fl. 2). Alegou ainda que haveria conexão entre a ação dos pescadores capixabas e outras ajuizadas contra as mesmas rés, envolvendo o referido derramamento.

Segundo o juízo suscitante, os excetuados, autores da ação indenizatória, se manifestaram no sentido de que o derramamento de óleo se espalhou e causou prejuízo à pesca dos Estados do Espírito Santo e de São Paulo, e que a área de pesca dos requerentes não se encontra no Município do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 2).

O juízo suscitado acolheu a tese do excipiente, e remeteu os autos à Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 3).

O juízo fluminense, contudo, suscitou o presente conflito, afastando a tese de conexão, pois a controvérsia das demandas relacionadas ao acidente ambiental dizem respeito apenas aos reflexos do dano natural, com instrução limitada às especificidades de cada demandante. Argumentou ainda que os pescadores supostamente prejudicados caracterizam-se como consumidores por equiparação, o que atrai a incidência do art. 101 do CDC, permitindo-lhes litigar no lugar do ato ou fato, do seu domicílio ou do domicílio dos réus (e-STJ fl. 4).

Nesse sentido, aduziu também que "a competência definida em razão da pessoa vulnerável é absoluta, não podendo nem seu próprio advogado e nem o juízo contrariar o interesse da parte à luz das opções que a lei lhe faculta" (e-STJ fl. 5).

A agravante argui, em síntese, que, na presente hipótese, discute-se competência relativa, a qual não poderia ser reconhecida de ofício pelo juízo, além de haver exceção de incompetência decidida definitivamente (e-STJ fls. 81/83).

Entretanto, conforme explicado na decisão agravada e confirmado pela Segunda Seção do STJ, em hipótese semelhante à dos autos, "os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor" (CC 143.204/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe 18/4/2016).

Nesse contexto, também segundo a jurisprudência desta Corte Superior, havendo incidência das regras consumeristas, a competência é absoluta, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela

Superior Tribunal de Justiça

qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

- Agravo não provido."

(AgRg no CC 127.626/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 687.562/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 1/6/2015.)

Tratando-se de competência absoluta, fica afastada a possibilidade de prorrogação, sobretudo quando tal prorrogabilidade for desfavorável à parte mais frágil. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada *ex officio*. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF."

(CC 119.318/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe de 2/5/2012.)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser

Superior Tribunal de Justiça

declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.

2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante."

(CC 102.849/CE, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe de 3/6/2009.)

Por fim, ainda nos termos da decisão agravada, o acidente ocorreu no litoral do Rio de Janeiro, mas seus reflexos danosos se estenderam para outras localidades, entre as quais o território pesqueiro onde os autores da ação trabalhavam, que deve ser considerado o local do fato, para fins de fixação da competência prevista no art. 100, V, "a", do CPC/1973 (art. 53, IV, "a", do CPC/2015).

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0034059-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
CC 132.505 / RJ**

Números Origem: 00046742820148190001 46742820148190001

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAPEMIRIM - ES
INTERES. : PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : CHEVRON BRASIL
ADVOGADO : JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO E OUTRO(S) - RJ147030
INTERES. : TRANSOCEAN BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL
ADVOGADO : JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO E OUTRO(S) - RJ147030
AGRAVADO : PESCADORES ARTESANAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAPEMIRIM - ES
INTERES. : TRANSOCEAN BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Maria Isabel Gallotti.